



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CENTROS DE APOIO OPERACIONAIS DE DEFESA DA ORDEM
URBANÍSTICA E QUESTÕES FUNDIÁRIAS E DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE**

PARA: Thomaz De La Rosa da Rosa

Promotoria de Justiça de General Câmara

DE: Anelise Nardi Hüffner, Engenheira Ambiental

OBJETO/ASSUNTO: Análise do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de General Câmara.

Senhor Promotor de Justiça:

Ao cumprimentá-lo, e em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência, informa-se o que segue:

1. INTRODUÇÃO

Posterior à Lei das Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico foi promulgada a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e *reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotadas pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos*. Ficou estabelecida, na citada Lei, dentre outros aspectos, a obrigatoriedade dos municípios desenvolverem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

O PMGIRS pode estar inserido no PMSB, substituindo o Plano de Manejo de Resíduos Sólidos previsto na Lei 11.445/2007. O art. 19, § 1º, da Lei

12.305/2010 trata que "O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo".

A intersecção do conteúdo mínimo de ambos os planos se dá no objeto de cada um: enquanto no plano de saneamento básico será feito o diagnóstico, o estabelecimento de metas e a identificação de programas, projetos e ações sobre a prestação dos serviços, os planos de resíduos sólidos não se limitam aos "serviços" ou ao modo como tais serviços são oferecidos à população, nem aos resíduos sólidos urbanos exclusivamente. O escopo dos planos de resíduos sólidos abrange o ciclo que se inicia desde a geração do resíduo, com a identificação do ente gerador, até a disposição final dos rejeitos, passando pela responsabilização do setor público, titular ou concessionário, do consumidor, do cidadão e do setor privado na adoção de soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde da população e para o ambiente em cada fase do ciclo de vida dos produtos (Ministério do Meio Ambiente¹).

Com relação à elaboração dos PMGIRS, a Lei nº 12.305/2010, em seu art. 19, "caput", define que:

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;
- III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros

¹Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/instrumentos-da-politica-de-residuos/item/10319>> Acesso em: 27 out 2017.

A

Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e

recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico

previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento. (grifo nosso).

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

- I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;
- III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

(...).

Assim, faz-se uma ressalva quanto ao conteúdo abordado no art. 51 (Decreto nº 7.404/2010), § 1º, "*II - identificação das áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição e o zoneamento ambiental, quando houver*", apresentando as seguintes definições elencadas pela Lei nº 12.305/2010 (PNRS):

- Destinação final ambientalmente adequada: entende-se a destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final;

- Disposição final ambientalmente adequada: entende-se a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

- Rejeitos: entendem-se os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos

disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

- Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Entre os instrumentos definidos pela PNRS, estão: a coleta seletiva e os sistemas de logística reversa, o incentivo à criação e desenvolvimento de cooperativas e outras formas de associação dos catadores de materiais recicláveis, e o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SNIR).

Tendo em vista o exposto, torna-se necessário que os municípios comecem a adotar a ordem de prioridade apontada no art. 9º da Lei nº 12.305/2010, quanto à minimização da geração e destinação dos resíduos sólidos.

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Neste contexto, pode-se afirmar que o PMGIRS é um instrumento de planejamento para a estruturação do setor público na gestão dos resíduos sólidos. De acordo com a Lei nº 12.305/2010, o termo **resíduos sólidos urbanos** diz respeito apenas aos resíduos domiciliares e de limpeza urbana. Já o termo **resíduos sólidos** engloba todos os tipos de resíduos sólidos, como resíduos de serviço e saúde, resíduos da construção civil, resíduos industriais e

também os resíduos sólidos urbanos. Assim, tem-se que esses planos não devem tratar apenas dos resíduos sólidos urbanos (domiciliares e limpeza urbana), e sim de uma ampla variedade de resíduos sólidos, que são os descritos no art. 13 da Lei nº 12.305/2010.

Com base no disposto no art. 19 da supracitada Lei, a estrutura do PMGIRS se divide em: diagnóstico e prognóstico; objetivos, programas, ações, indicadores e metas; custo e cobrança; responsabilidades e especificações técnicas.

2. CONSIDERAÇÕES

2.1. Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Na análise do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de General Câmara, com base nas diretrizes legais, ainda que sem um amplo conhecimento da realidade do município, **é possível concluir que o presente plano não atende ao conteúdo mínimo previsto na Lei nº 12.305/2010 e seu decreto regulamentador.**

De acordo com o § 2º do art. 19 da Lei nº 12.305/2010, o PMGIRS de municípios com menos de 20.000 habitantes terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento. Assim, para que o PMGIRS do Município atenda integralmente o que está disposto na Lei acima citada (art. 19), é necessária a complementação do conteúdo de acordo com o art. 51 do Decreto nº 7.404/2010, conforme segue:

Art. 51. Os Municípios com população total inferior a vinte mil habitantes, apurada com base nos dados demográficos do censo mais recente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, poderão adotar planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 1º Os planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos referidos no caput deverão conter:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, com a indicação da origem, do volume e da massa, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação das áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição e o zoneamento ambiental, quando houver;

III - identificação da possibilidade de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa, conforme os arts. 20 e 33 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as disposições deste Decreto e as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, em consonância com o disposto na Lei nº 11.445, de 2007, e no Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010;

VI - regras para transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual;

VII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização pelo Poder Público,

incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

VIII - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos;

IX - programas e ações voltadas à participação de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, quando houver;

X - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observado o disposto na Lei nº 11.445, de 2007;

XI - metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;

XII - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - identificação de áreas de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras; e

XIV - periodicidade de sua revisão.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional; ou

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, unidades de conservação.

(...).

É importante que no plano estejam disponíveis informações que façam um retrato da situação atual da gestão de resíduos sólidos no Município, permitindo assim que seja traçada uma situação futura a ser alcançada. Dessa forma, o plano se torna um instrumento de processo de gestão dos resíduos sólidos no território limitado (áreas urbanas e rurais).

Tendo em vista que o Município possui PMSB, sugere-se a inclusão das diretrizes do PMGIRS no PMSB, com vistas a integrar ambos os planos (observar o art. 19 das Leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, e seus regulamentos).

Neste contexto da revisão e atualização dos planos de saneamento básico e de gestão de resíduos sólidos cabe salientar que ambos os planos tem previsão legal (Leis nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010 e seus regulamentos), sendo uma obrigatoriedade que deve ser elaborada com vistas a proporcionar o bem estar social e ambiental da população residente no município (áreas urbana e rural).

3. CONCLUSÕES

De acordo com as considerações acima expostas, é possível considerar o presente necessita de complementação com vistas ao atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 12.305/2010 e Decreto nº 7.404/2010. Ressalta-se que deve ser revisado e aprimorado todo o conteúdo apresentado no PMGIRS.

A elaboração e revisão do PMGIRS de General Câmara está prevista na Lei Municipal nº 1738/2012 (Art. 11). De acordo com o art. 19, inciso XIX, da Lei nº 12.305/2010, **o plano deve ser revisado periodicamente em prazo não superior a 4 (quatro) anos, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.** Porém, quando da análise da referida lei municipal, constatou-se as seguintes inconsistências: "Cabe ao Município de General Câmara a realização de seu Plano Municipal de Gestão

Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), garantindo a periodicidade de sua revisão, **no máximo a cada 05 (cinco) anos**, o qual deverá ser elaborado em consonância com a legislação em vigor, **em especial com a Lei nº 11.445/2007**, além de atender às particularidades locais do Município”.

Diante do exposto, **sugere-se** ao Ministério Público:

- a. Atuação específica para garantir que os pontos acima levantados sejam objeto de revisão oportuna ou imediatamente.
- b. A consulta do Roteiro de Acompanhamento da Implantação dos Planos Municipais de GIRS², no âmbito do programa Ressanear.
- c. Que seja solicitado ao Município apresentar um cronograma atualizado e detalhado com o andamento das ações previstas em cada um dos projetos propostos no PMGIRS em tela.

Sempre à disposição.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2018.


Anelise Nardi Hüffner
Engenheira Ambiental
CREA RS 171994